

JUSTIÇA ENTRE GERAÇÕES DE JOHN RAWLS: HERANÇA AMBIENTAL E O PROBLEMA DO DIREITO ADQUIRIDO E DO RETROCESSO LEGAL¹

INTERGENERATIONAL JUSTICE OF JOHN RAWLS: ENVIRONMENTAL HERITAGE AND THE ACQUIRED RIGHT PROBLEM OF THE LEGAL REGRESSION

Marli Teresinha Deon Sette²

RESUMO

O objetivo deste artigo é analisar a hipótese de relativização do direito adquirido em matéria ambiental e o princípio do não-retrocesso ambiental como condição para garantir a justiça entre gerações abordada por John Rawls, relativamente ao direito humano ao ambiente ecologicamente equilibrado. O estudo parte da teoria de Rawls, exposta em seu célebre trabalho: “Uma teoria da Justiça” onde analisa o problema da justiça entre gerações e defende que a justiça, em algumas situações, exige uma poupança da geração presente para a futura, seguindo um “princípio justo de poupança”. A partir dessa premissa, o estudo busca demonstrar que o meio ambiente equilibrado, da mesma maneira que as fábricas, máquinas, conhecimentos, cultura, etc., é um “patrimônio” sobre o qual deve incidir o princípio da poupança justa e que, para alcançá-la, alguns princípios e garantias devem ser observados e eventualmente reavaliados, entre eles, o princípio do não-retrocesso e o direito adquirido sob a perspectiva da sua aplicação em face do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, garantido tanto para as presentes quanto às futuras gerações, para verificar se nessa condição é possível que sofra relativizações.

Palavras-chave: John Rawls. Poupança justa. Meio ambiente. Direito adquirido. Não-retrocesso.

¹ Artigo escrito em maio de 2014.

² Doutoranda em Direitos Humanos e Meio Ambiente pela Universidade Federal do Pará – DINTER UFPA/UFMT, mestra em Gestão Econômica do Meio Ambiente pela Universidade de Brasília UnB, possui graduação em Direito pela Universidade de Cuiabá UNIC/IUNI/KROTON e graduação em Ciências pela Fundação Alto Uruguai para Pesquisa e Ensino Superior de Erechim/RS, FAPES/URI. **E-mail:** marlids@hotmail.com

ABSTRACT

The main point of this article is to analyze the hypothesis of relativity of the acquired rights in environmental matters and the principle of non-environmental regression as a condition to ensure justice between generations approached by John Rawls, for the human right to an ecologically balanced environment. The study part of Rawls' theory, expounded in his celebrated work "A Theory of Justice" which analyzes the problem of intergenerational justice and argues that justice in some situations requires a savings of this for the future generation, following a "fair principle savings." From this premise, the study seeks to demonstrate that a balanced environment, just as factories, machines, knowledge, culture, etc. Is an "equity" which should focus on the principle of just savings and to achieve it, some principles and guarantees must be observed and possibly reassessed, including the principle of non-retrogression and acquired right from the perspective of their implementation in the face of the acquired right to an ecologically balanced environment, ensured both for the present and for the future generations, to verify that this condition is possible suffering relativizations.

Keywords: John Rawls. Just savings. Environment. Acquired right. Not backwards.

1. INTRODUÇÃO

Em seu livro "Uma teoria de Justiça", Rawls trata do problema da justiça entre gerações, ocasião em que afirma que "*entre gerações há deveres e obrigações exatamente como entre contemporâneos*" (RAWLS, 2008, p. 365) e que é necessário que as gerações precedentes façam uma poupança justa. Ao discorrer sobre a poupança justa, afirma que "*a geração atual não pode fazer o que bem lhe aprouver, mas é obrigada, por princípios que seriam escolhidos na posição original, a definir a justiça entre pessoas que vivem em épocas diferentes*" (RAWLS, 2008, p. 365).

Este estudo pretende evidenciar que a poupança justa, nos termos colocados por Rawls, se aplica também aos bens ambientais. No entanto, reconhece de plano que a sua concretização afeta liberdades juridicamente tuteladas e, por isso, tem como imperativo verificar até que ponto é possível defender a sua aplicação.

Para viabilizar o estudo é forçoso iniciar com uma análise que leve à compreensão da teoria da justiça entre gerações, o que exige, necessariamente, um breve resumo da teoria de justiça de Rawls para, em seguida, dedicar-se a amoldar o meio ambiente equilibrado como

um “produto” da justiça entre gerações - ou seja, um bem primário³ componente do mínimo social⁴, adequado ao modelo de poupança de Rawls, e, ainda, falar dos obstáculos à concretização da poupança, em particular, o direito adquirido e o retrocesso ecológico ambiental.

Com tais concepções estabelecidas, o estudo analisa a questão do direito adquirido e alguns casos em que tal direito foi posto em conflito com outros direitos ou garantias para apurar se nessas circunstâncias é possível que sofra relativização. E, ainda, analisa a aplicação do princípio do não-retrocesso relativamente aos bens ambientais. Finalmente, algumas conclusões são apresentadas.

Porém, antes de desenvolver o tema é imperioso estabelecer algumas precisões acerca do alcance deste trabalho. Em primeiro lugar é importante mencionar que se trata de um trabalho que parte da aceitação da teoria de Rawls, bem como da visão de que os bens ambientais compõem o grupo dos bens primários passíveis de poupança. É um trabalho exploratório sobre a aplicação do direito adquirido e suas eventuais ponderações ou relativizações dentro da estrutura jurídica e jurisprudencial do Brasil, especialmente no tocante a aspectos que envolvam bens ambientais, assim como é exploratório acerca da aplicação do não-retrocesso legal ambiental/ecológico. O objetivo é subsidiar novos estudos que tratem da obrigação intergeracional de manter a poupança ambiental. Tem-se como certo que pela abordagem ampla o trabalho inevitavelmente deixará perguntas sem respostas como, por exemplo, discussões aprofundadas acerca da abrangência do direito humano em relação a direitos coletivos/difusos, o valor da taxa de poupança, uma análise da questão do direito adquirido em outras nações, outros fundamentos filosóficos além daqueles defendidos por Rawls, etc. No entanto, não obstante tais omissões, espera-se que o texto contribua para o debate sobre a necessidade da poupança intergeracional dos recursos ambientais, bem como, sobre a necessidade de estudos acerca das premissas para que a poupança seja efetivamente justa.

³ Bens primários é o que Rawls afirma que deve ser deixado como herança de uma geração para outra como “um conjunto de bens estipulados como decorrentes ou implicitamente presentes na própria noção de racionalidade, sendo bens necessários para a concretização de qualquer plano racional de vida” (LUMERTZ e VIEIRA, 2012, p. 123) .

⁴ Mínimo social é aquele que se estabelece depois de aceito o princípio da diferença, no ponto em que, levando-se em conta os salários que existem, maximize as expectativas dos menos favorecidos (RAWLS, 2008, p. 355).

2. JUSTIÇA ENTRE GERAÇÕES

O entendimento da questão da justiça entre gerações, nos termos colocados por Rawls, é precedido, necessariamente, do seu entendimento do que vem a ser justiça. Por isso, o primeiro passo nesta seção é expor as concepções de Rawls acerca da Justiça.

2.1. Breves considerações acerca da teoria da justiça de Rawls

Para Rawls (2008, p. 4)

“a justiça é a virtude primeira das instituições sociais, assim como a verdade o é dos sistemas de pensamento. Por mais elegante e econômica que seja, deve-se rejeitar ou retificar a teoria que não seja verdadeira; da mesma maneira que as leis e as instituições, por mais eficientes e bem organizadas que sejam, devem ser reformuladas ou abolidas se forem injustas”.

Com tal concepção, Rawls propõe um modelo de instituição que deveria funcionar como um empreendimento cooperativo com o objetivo de fomentar e aplicar o valor da justiça e dessa forma minimizar as discrepâncias sociais.

A ideia central da teoria da justiça é apresentar uma concepção de justiça que generalize e eleve ao nível mais alto de abstração a teoria do contrato social (Locke, Rousseau e Kant), com um acordo original que tem por objeto os princípios de justiça para a estrutura básica da sociedade. Para alcançar o nível de abstração capaz de atender à vontade dos envolvidos e, ao mesmo tempo minimizar as discrepâncias sociais, Rawls propõe que se estabeleça um acordo hipotético, formado a partir de pessoas que seriam reunidas numa situação inicial, que ele chama de posição original⁵, na qual todos os envolvidos estariam sob o “véu da ignorância” e, nessa condição, definiriam os princípios que serviriam para dar embasamento às regras do justo nas instituições, os chamados princípios da justiça.

A proposta considera que quando as pessoas estão sob o véu da ignorância, elas desconhecem suas condições sociais e aptidões naturais anteriores à escolha dos princípios. Ou seja, *“garante que ninguém seja favorecido ou desfavorecido na escolha dos princípios pelo resultado do acaso natural ou pela contingência de circunstâncias sociais”* (RAWLS, 2008, p. 15). Dessa forma suas escolhas, mesmo sendo pautadas pela razão e pelos interesses próprios, não sofreriam as interferências que o egoísmo poderia causar na ausência do véu da ignorância. Esta seria a maneira de evitar a definição de valores de justiça que pudessem oferecer vantagens para certos indivíduos em detrimento de outros, já que as partes não

⁵ A posição original se aproxima muito do conceito de estado de natureza das teorias contratualistas de Locke, Rousseau e Kant (VIANA, 2010, p. 5535).

saberiam o porvir e, por isso, escolheriam valores genéricos que poderiam ser aplicados a todos, o que caracterizaria aquilo que Rawls chama de Justiça como equidade. Com efeito, na teoria de justiça de Rawls (2008, p.13-14).

“A ideia norteadora é que os princípios de justiça para a estrutura básica da sociedade constituem o objeto do acordo original. São eles os princípios que pessoas livres e racionais, interessadas em promover seus próprios interesses, aceitariam em uma posição inicial de igualdade como definidores das condições fundamentais de sua associação. Esses princípios devem reger todos os acordos subsequentes; especificam os tipos de cooperação social que se podem realizar e as formas de governo que se podem instituir. Chamarei de Justiça como equidade essa maneira de encarar os princípios da justiça”.

A sociedade formada a partir do modelo proposto por Rawls configura uma sociedade com um sistema voluntário, já que os membros são autônomos e as obrigações que eles reconhecem são autoimpostas. Além disso, como a escolha seria feita por todos numa condição inicial de igualdade para definir as condições fundamentais e reger os acordos futuros, é uma sociedade à qual se aplicaria o que ele chama de justiça equitativa.

Pois bem, os princípios basilares assinalados por Rawls, capazes de atender a uma justiça equitativa deveriam fundar-se em algumas premissas básicas, quais sejam: a prioridade da liberdade com a primazia do indivíduo e oportunidades equitativas e a observância de que eventuais desigualdades só deveriam ser definidas para atender aos menos favorecidos. Com essas concepções foram desenvolvidos os seguintes princípios:

“Primeiro princípio: Cada pessoa deve ter um direito igual ao mais abrangente sistema total de liberdades básicas iguais que seja compatível com um sistema similar de liberdades para todos.

[...]

Segundo princípio: As desigualdades econômicas e sociais devem ser dispostas de modo a que tanto: (a) se estabeleçam para o máximo benefício possível dos menos favorecidos que seja compatível com as restrições do princípio de poupança justa, como (b) estejam vinculadas a cargos e posições abertos a todos em condições de igualdade equitativa de oportunidades”. (RAWLS, 2008, p. 376).

Após definir os princípios, Rawls assinalou algumas regras de prioridade na aplicação dos princípios, *in verbis*:

“Primeira regra de prioridade (a prioridade da liberdade): Os princípios da justiça devem ser dispostos em ordem lexical e, portanto, só se podem restringir as liberdades básicas em nome da própria liberdade. Existem dois casos: (a) uma

liberdade menos extensa deve fortalecer o sistema total de liberdades partilhado por todos; e, (b) uma liberdade desigual deve ser aceitável para aqueles que têm menor liberdade.

[...]

Segunda regra de prioridade (a prioridade da justiça sobre a eficiência e o bem-estar): O segundo princípio de justiça precede lexicalmente o princípio de eficiência e o princípio da maximização da soma de vantagens; e a igualdade equitativa de oportunidades precede o princípio de diferença. Há dois casos: (a) a desigualdade de oportunidades deve aumentar as oportunidades daqueles que têm menos oportunidades; e, (b) uma taxa elevada de poupança deve, pesando-se tudo, mitigar o ônus daqueles que carregam esse fardo” (RAWLS, 2008, p. 376).

Destarte, impõem-se pela teoria de Rawls dois princípios aptos a gerirem as relações sociais: o princípio da igualdade (primeiro princípio) e o princípio da diferença (segundo princípio), segundo os quais, e observadas as regras de prioridade, a justiça não autoriza a perda da liberdade, a não ser para beneficiar aos que tem menos liberdade, situações em que a desigualdade poderia ser aceita porque aumentaria as oportunidades daqueles que têm menos oportunidades. Rawls (2008, p.4) reforça dizendo:

“Cada pessoa possui uma inviolabilidade fundada na justiça que nem o bem-estar de toda a sociedade pode desconsiderar. Por isso, a justiça nega que a perda da liberdade de alguns se justifique por um bem maior desfrutado por outros. Não permite que os sacrifícios impostos a poucos sejam contrabalançados pelo número maior de vantagens de que desfrutam muitos. Por conseguinte, na sociedade justa as liberdades da cidadania igual são consideradas irrevogáveis; os direitos garantidos pela justiça não estão sujeitos a negociações políticas nem ao cálculo de interesses sociais”.

Não obstante a teoria supramencionada ter sido apresentada como formulação final, Rawls (2008, p. 354) afirma que a análise da justiça como equidade ficaria incompleta sem uma discussão do problema da justiça entre gerações.

2.2. O problema da Justiça entre gerações

Rawls (2008, p. 355) afirma que entre gerações há deveres e obrigações exatamente como entre contemporâneo e que é necessário que as gerações precedentes façam uma poupança justa. Também assevera que a geração atual não pode fazer o que bem lhe aprouver, mas deve definir a justiça considerando pessoas que vivem em épocas diferentes (RAWLS, 2008, p. 365). Contudo a afirmação, indaga “até que ponto a geração presente é obrigada a respeitar o direito de suas sucessoras”..

A resposta, pensamos estar na própria obra de Rawls. Com efeito, não obstante ele defenda que não há véu de ignorância em relação à posição no tempo da geração que deve poupar, e que isso retiraria o motivo para que decidam poupar - na medida em que a posição de vantagem ou desvantagem já estaria definida (RAWLS, 2008, p. 359), ele também apresenta uma alternativa para que a geração precedente decida poupar. Ele fala que para que as partes se proponham a poupar, elas devem se imaginar no papel de pais delegando aos seus filhos os mesmos direitos – poupanças - que gostariam de reivindicar de seus pais e avós (RAWLS, 2008, p. 361). Para eliminar eventual “desculpa” da geração presente para deixar de poupar sob, por exemplo, o argumento de que teriam sido prejudicados pela herança recebida, Rawls (2008, p. 359) assinala que as partes presentes não podem alterar os fatos do passado, mas podem garantir um mínimo social para seus descontentes imediatos.

Tais concepções remetem à ideia de que as ingerências do princípio da diferença (explicitado na seção anterior), no caso das políticas ambientais podem considerar aspectos morais e éticos para garantir às futuras gerações condições similares às atuais, na medida em que é intrínseco ao ser humano a vontade de conceder aos filhos condições de vida não apenas iguais, mas superiores àquelas que ele mesmo alcançou.

Ademais, não há como deixar de perceber que nesse caso as futuras gerações são as menos favorecidas (expressão que pretendemos comparar com os que têm menos liberdade ou oportunidade, nos termos de Rawls), já que, além de não saberem nada acerca das suas condições sociais e aptidões naturais, sequer podem participar das escolhas sobre a forma de definir o uso dos recursos ambientais. Portanto, a hipótese comporta a aplicação do princípio da diferença que contém o princípio da poupança como restrição, pois “*embora o princípio da justiça e o princípio das oportunidades equitativas sejam anteriores ao princípio de diferença numa mesma geração, o princípio de poupança limita o escopo daqueles princípios entre gerações*” (RAWLS, 2008, p. 364).

Penso que as razões encontradas em Rawls, acima explicitadas, já sejam suficientes para justificar a poupança entre gerações, e, por corolário lógico, justificar eventuais restrições a liberdades das gerações presentes em favor das futuras (menos favorecidas), ainda assim, reforço a tese com outros argumentos.

O primeiro vem embasado na Declaração Universal dos Direitos Humanos, que em seu artigo I assegura que “*Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade*” (ONU, 1948), de onde ressalta a imposição da observância do espírito de fraternidade interpessoal. Penso que, com mais razão, tal fraternidade deve existir entre

peças de gerações diversas e, ainda mais, que para que efetivamente a fraternidade se concretize na igualdade entre as gerações diversas, as gerações atuais devem ser solidárias com as posteriores.

E, por fim, o último argumento deste trabalho - e que já introduz e nos leva ao próximo tópico - é o da teoria da equidade intergeracional⁶, que proclama que cada geração humana recebe da anterior o meio ambiente natural e cultural com o direito de usufruto, mas tem o dever de conservá-lo nas mesmas condições para a geração seguinte (WEISS, 1992, p. 23). Tal dever impõe a responsabilidade às pessoas precedentes em relação às posteriores de observarem o princípio da solidariedade intergeracional para que os bens ambientais possam ser universalizados a todas as gerações, o que obriga as gerações precedentes a “*não descarregarem o custo da vida presente nas gerações futuras, e se mostra perfeitamente aplicável à questão ambiental e ao uso racional dos recursos esgotáveis*” (DI LORENZO, 2010, p. 147-148).

3. MEIO AMBIENTE COMO UM BEM A SER POUPADO

A Constituição Brasileira (BRASIL, 1988) ao tratar da ordem social (título VIII), incluiu um capítulo próprio para tratar da questão ambiental (VI) em que assinalou que “*Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*” (art. 225).

Ressalta aos olhos que é dado tanto às presentes quanto às futuras gerações o direito a um ambiente equilibrado, e que a efetivação de tal direito precisa, necessariamente, que as gerações precedentes façam uso racional dos bens ambientais para que as futuras também possam dele dispor, o que consagra o princípio da solidariedade e o atendimento da teoria da equidade entre gerações.

Nesse passo, não obstante Rawls não mencione expressamente os bens ambientais, é certo que estes se incluem como “bens primários” passíveis de poupança, mormente porque Rawls sustenta a ideia de que a justiça não autoriza escolhas que possam acarretar consequências insuportáveis para o futuro, bem como defende a ideia de equidade, o que exige que gerações diferentes tenham as mesmas oportunidades. Tal lógica na esfera ambiental, consiste em entender que o bônus ambiental que recebemos da geração anterior se constitui em ônus no sentido de obrigação de transferi-lo às gerações futuras nas mesmas

⁶⁶ José Rubens Morato Leite e Patryck de Araújo Ayala explicitam os três princípios informativos da base da equidade intergeracional: Princípio da conservação de opções; Princípio da conservação de qualidade; e, Princípio da conservação do acesso (LEITE e AYALA, 2004, p. 118).

condições que hoje dispomos, sob pena de tornar insustentáveis as consequências para as vidas futuras (LUMERTZ e VIEIRA, 2012, p. 134). Não se pode olvidar que os bens ambientais são essenciais e indivisíveis, o que faz concluir que todos precisam e que, ou todos o têm, ou ninguém o tem, o que obriga a geração presente a tomar medidas para que os bens sejam usados de maneira compatível com a sua manutenção para as futuras gerações.

Ademais, o ambiente equilibrado se constitui em elemento fundamental para realização da ideia de vida - “sadia qualidade de vida”, “bem-viver” (inteligência dos artigos 225 c/c 5º da CF) - que, nesse contexto passaria a figurar como elemento integrante do conteúdo normativo do princípio da dignidade da pessoa humana, que, por sua vez se constitui em direito humano. Aliás, desde a Declaração de Estocolmo o próprio direito ao ambiente equilibrado configura como direito humano⁷ pela perspectiva do princípio da dignidade da pessoa humana redimensionado numa perspectiva ecológica (SARLET, 2006, p.60).

Com efeito, em que pese a Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969 (conhecida por Pacto de San José da Costa Rica) – assim como a Convenção Europeia de Direitos Humanos de 1950 – não possuir em seu texto qualquer direito de cunho ambiental, o certo é que a prática tanto da Comissão quanto da Corte Interamericana de Direitos humanos tem demonstrado que no plano do sistema regional interamericano é possível amparar (proteger, garantir etc.) temas ligados ao meio ambiente, cuja influência é exemplificada por um fenômeno chamado *greening* (ou “esverdeamento”) do direito internacional (MAZZUOLI e TEIXEIRA, 2013, p. 199).

Ademais, como direitos humanos, os bens ambientais carregam na sua essência a indivisibilidade e universalidade, bem como a inderrogabilidade e intangibilidade (CANÇADO TRINDADE, 2009, p. 18 e 43). Destarte, não há como negar às gerações futuras o direito de usufruí-los nas mesmas condições (ou em melhores condições) das gerações atuais.

Não obstante a percepção clara de que o meio ambiente é um bem a ser poupado, a concretização desse direito pode ser obstada por outros direitos ou garantias legais. Um dos possíveis óbices diz respeito à questão do direito adquirido, que, se não relativizado, não raras vezes pode ser usado com argumento legal para justificar o direito de não poupar; e, o outro diz respeito à possibilidade de retrocesso nas garantias já existentes, fato que reduziria a possibilidade de “poupar”.

⁷ Devo assinalar que a natureza de direito humano conferida ao meio ambiente equilibrado não é tão evidente para autores como Malcolm N. Shaw (2010, p. 623).

4. ÓBICES À CONCRETIZAÇÃO DA HERANÇA E A POSSIBILIDADE DE REMOVÊ-LOS

Nas seções anteriores ficou consignado que o direito ecologicamente equilibrado é um direito humano e que deve ser garantido equitativamente a todas as gerações. Também ficou consignado que a maneira de garanti-lo é por meio de uma “poupança ambiental” e que o direito adquirido e o retrocesso nas garantias ambientais podem se constituir em óbice à efetivação da poupança. Por isso, nessa seção faremos uma investigação para verificar a possibilidade de afastar os óbices.

4.1 Direito adquirido em relação às disposições ambientais⁸

O direito adquirido - assim como o ato jurídico perfeito e a coisa julgada – é uma garantia prevista no capítulo I, do Título II, da Tutela Constitucional, que versa sobre os direitos e garantias individuais, onde está assegurado que “*a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada*” (art. 5º, inc. XXXVI). Por sua vez, a lei de Introdução ao Código Civil afirma que “*consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem*” (art. 6º, § 2º). Ressalta que o direito adquirido é uma espécie de direito subjetivo definitivamente incorporado ao patrimônio jurídico do titular, mas ainda não necessariamente consumado, sendo, pois, exigível na via jurisdicional se não cumprido pelo obrigado voluntariamente.

A regra é a de que o titular do direito adquirido extrairá os efeitos jurídicos elencados pela norma que lhe conferiu o direito, mesmo que surja nova lei contrária à primeira, bem como continuará a gozar dos efeitos jurídicos da norma, mesmo depois da sua revogação. Assim, a rigor, o titular do direito adquirido está protegido de futuras mudanças legislativas que regulem o ato pelo qual fez surgir seu direito. Assim, em regra o direito vem para disciplinar o futuro.

Todavia, no caso concreto, não raras vezes verificam-se situações que revelam colisão – aparente ou não – de direitos; contraposição de certos valores constitucionalmente protegidos; ou, ainda, colisões que envolvem direitos fundamentais e outros valores constitucionalmente relevantes. Aliás, é comum ocorrer colisão entre o direito de propriedade e interesses coletivos associados, como, por exemplo, a defesa do meio ambiente equilibrado. Quando a colidência acontecer, “*A garantia do “direito adquirido”, do “ato jurídico*

⁸ Esta seção está embasada nas seções 4.2.6 e 4.2.7 do livro “Manual de Direito Ambiental” de Deon Sette (2014, p. 112-120).

perfeito” e do “caso Decidido” pode ser objeto de ponderação e de concordância prática com outros bens ou direitos colidentes” (CANOTILHO, 2012, p. 41)⁹

Nessa ordem de preceitos, direitos e garantias são relativizados para que outros direitos e garantias possam ser concretizados. Por exemplo, no desempenho da atividade legislativa podem ocorrer restrições significativas das faculdades reconhecidas originariamente em relação a determinado direito, conferindo mesmo nova conformação. Essa nova definição pode se apresentar em relação ao passado como uma restrição ou limitação. Nessa seara, pode ocorrer que lei posterior alcance momento passado e que, eventualmente, não poderia estar submetida (a lei) ao princípio da manutenção dos direitos adquiridos (a irretroatividade); pois, se assim fosse, as leis mais importantes desta espécie perderiam todo o sentido (SAVIGNY, 1860, 503-504 *apud* MENDES, 2012, p. 186).

Aliás, não se pode olvidar que a doutrina do direito adquirido não tem o condão de preservar as posições pessoais contra as alterações, revisões ou até mesmo a supressão de institutos jurídicos (MENDES, 2012, p. 210).

Para evidenciar a pertinência da relativização da questão do direito adquirido e a imediata aplicação da lei nova, pensemos em leis como aquela que aboliu a escravidão. Não faria sentido que ela só se aplicasse a fatos futuros e mantivesse na condição de escravos todos aqueles já vivos sob tal condição. Da mesma forma, não faria sentido que leis que restringem o exercício dos direitos de propriedade só se aplicassem a determinadas propriedades, sob pena de constituir-se em malferimento do princípio da isonomia, na medida em que acabariam por deixar proprietários de espaços iguais com diferentes possibilidades de desenvolver atividades econômicas (total ausência de equidade).

Na concretização de direitos conflitantes cabe ao Estado “*tomar todas as providências necessárias para a realização e concretização dos direitos fundamentais*”. (VON MÜNCH *apud* MENDES, 2012, p. 477), nesses incluídos o equilíbrio ambiental, que está diretamente ligado à vida com integridade e dignidade¹⁰. Assim sendo, em direito ambiental, é comum que o direito adquirido (individual) seja relativizado, para privilegiar a aplicação mediata de inovações legais que venham para oferecer proteção ambiental, ainda que

⁹ Devo precaver que, não obstante a citação mencionada, o autor faz inúmeras ressalvas ao modo de ver a relativização ampla e irrestrita em matéria ambiental.

¹⁰ É importante lembrar que os valores vinculados ao princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à vida tem prevalência sobre os demais direitos individuais, uma vez que são pressupostos para o exercício de outros direitos.

a alteração jurídica venha a impor limitações ao exercício de direitos individuais¹¹. Nas palavras de Mendes (2012, p. 193-194):

“As alterações normativas que alteram o exercício dos direitos inerentes à propriedade são legítimas, ainda quando venham a provocar uma diminuição ou redução no patrimônio do titular do direito, não havendo como afastá-las com invocação de direito adquirido”.

No mesmo sentido Milaré (2000, p. 239),

“não se verifica direito adquirido, que é de natureza particular, em prejuízo do interesse coletivo. (...) as normas editadas com escopo de defender o meio ambiente, por se dizer, aplicam-se não apenas aos fatos ocorridos sob sua vigência, mas também às consequências e efeitos dos fatos ocorridos sob a égide da lei anterior (facta pretentia)”.

Vale mencionar que, eventualmente, as alterações jurídicas podem levar a situações de prejuízo econômico¹². Nesses casos, por razões de equidade, o legislador deveria conceder uma compensação ao atingido pela providência e definir normas claras de transição, até por uma questão de segurança jurídica, mormente porque, no advento da alteração legal, as situações ou posições consolidadas podem assentar-se inicialmente em um quadro de ilicitude. No entanto, as regras de transição devem atentar para não deixar, de forma definitiva, desigualdade entre iguais ou igualdade entre desiguais. Um exemplo claro em que tal situação pode ocorrer é o caso de alteração jurídica que aumenta o quantitativo de reserva legal por propriedade, e que pode colocar determinadas propriedades em situação irregular. Nestes casos, é mister que se definam formas de transição, compensação e incentivos governamentais para que a propriedade possa se adequar à nova lei¹³. No entanto, não é crível

¹¹ É o caso da situação jurídica que se institui na propriedade privada com a criação de unidades de conservação sobre uma área adquirida regularmente, sem a incidência de restrições administrativas. Nesses casos, limites ao exercício do direito de propriedade e uso dos recursos ambientais são impostos ao proprietário da área a partir da criação da unidade de conservação, limites estes que não existiam preteritamente à criação da unidade de conservação. Vê-se, neste caso, que não obstante a propriedade tenha sido adquirida regularmente, por meio da prática de ato jurídico perfeito, sem restrições administrativas, com a superveniência da criação da unidade de conservação que lhe restringe o exercício dos direitos de propriedade, não se pode livrar o proprietário de adequar-se, sob o argumento de ter adquirido a área em diferentes condições, por meio de ato jurídico perfeito.

¹² Registro que a existência, ou não, do direito de pleitear indenização, que pode, ou não, existir, não faz diferença para o raciocínio ora formulado.

¹³ É importante ter em mente que as restrições legais que envolvam propriedade, em regra, destacam duas propriedades distintas – a privada e a difusa, como, por exemplo, aquelas restrições que envolvem vegetação. Nesse sentido Deon Sette (2014, p. 344), afirma que se *“reconhece de forma inequívoca a característica das florestas e demais formas de vegetação como bens de interesses difusos, em que coexiste dupla titularidade: a primeira, privada, que diz respeito ao imóvel – propriedade, onde houver florestas e demais formas de vegetação; e a segunda, o direito titularizado por todos – patrimônio coletivo, que diz respeito à função ecológica desempenhada pelas florestas e demais formas de vegetação, de maneira tal que, para garantir a coexistência das duas titularidades de*

que se permita que a propriedade não se adeque *ad eternum*, sob pena de, neste caso, ferir princípios basilares como o da igualdade, equidade e dignidade da pessoa humana, já que colocaria em vantagem determinadas propriedades em relação a outras que se encontram em idênticas condições.

Dentro dessas perspectivas, várias decisões foram tomadas pelo Supremo Tribunal Federal, em que se verifica que, primeiro, entre dois direitos e/ou garantias, a escolha de um acaba por minimizar o outro; e, segundo, dependendo do instituto jurídico alterado, a lei posterior pode alcançar situações pretéritas à sua alteração, ou seja, as decisões proferidas pelo STF evidenciam claramente a relativização do direito adquirido. Entre tantos outros julgados, refiro os seguintes: RE 564425 AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª T., j. em 05.06.2012, que examinou o alcance do art. 5º, XXXVI, da Constituição ao entender que a lei superveniente que altera a política salarial prevalece sobre os acordos e convenções coletivas, não ofendendo o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (BRASIL, 2012); RE 212.780, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. em 27.04.1999, que definiu que não fere direito adquirido decisão que no curso do pedido de licença de construção em projeto de loteamento, estabelece novas regras de ocupação do solo (BRASIL, 1999); e, RE 153531, Rel. Min. Marco Aurélio, 2ª T. j. em 03.06.1997, que concluiu que a prática da manifestação cultural da “farra do boi” constituía procedimento discrepante da norma constitucional por desatentar para a observância do inc. VII do art. 225 da CF/88, que veda a submissão dos animais à crueldade, não obstante o direito à manifestação cultural (BRASIL, 1997).

Para finalizar, vale suscitar uma reflexão. Nossas concepções jurídicas a respeito de início e fim de direitos (ou de expectativas de direito, dependendo a qual corrente doutrinária nos filiamos) se localizam entre a concepção e a morte. Com efeito, o Código Civil (BRASIL, 2002) em seu artigo 2º dispõe que “*A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro*”, por seu turno em seu artigo 6º preceitua que “*A existência da pessoa natural termina com a morte; (...)*”. Assim, nossa lógica jurídica foi construída basicamente sobre direitos que, em regra, começam com o nascituro e terminam com a morte. Nesse espaço de tempo – vida e morte, teoricamente, também foram desenvolvidas as bases teóricas acerca do ato jurídico perfeito e outras garantias similares, como o direito adquirido.

forma harmônica, é imprescindível que a fruição dos direitos de propriedade seja exercida com observância aos limites legais impostos para que seja mantida a função ecológica das florestas e demais formas de vegetação”.

No entanto, não se pode olvidar que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito que, além de ser supraindividual¹⁴, também transcende gerações, na medida em que é garantido às presentes e às futuras gerações (art. 225 da CF/88). Ou seja, são legitimados não só aqueles sujeitos de direito que agora vivem, mas também aqueles que vierem depois que estas gerações já não mais viverem, muito embora a legitimidade não signifique que cada sujeito individualmente possa dispor do bem da maneira que lhe aprouver. É uma espécie de direito que recebemos como herança de outras gerações e que temos o encargo de transmiti-lo para as próximas gerações, o que permite relativização de direitos individuais para que o equilíbrio ambiental – direito difuso - possa ser garantido.

4.2 Princípio da proibição do retrocesso constitucional ambiental/ecológico¹⁵

O termo “retrocesso” nos revela a ideia de “ato ou efeito de retroceder, de voltar a um estado anterior, de retirar ou recuar” (PRIBERAM, 2008-2013). Por corolário lógico, “não-retrocesso” significa a proibição de retroceder, de voltar atrás, de recuar. Destarte, o princípio do não-retrocesso constitucional ambiental/ecológico diz respeito à proibição de retroceder, de voltar atrás no tempo e no espaço relativamente aos cuidados ambientais já alcançados. É um princípio que surge, não em decorrência de uma referência específica, mas sim, como resultado da leitura conjunta e multidirecional dos dispositivos que compõem o Direito Ambiental. Nas palavras de Antônio Herman Benjamin (2012, p. 62-63).

“...a proibição de retrocesso não surge como realidade tópica, resultado de referência em dispositivo específico e isolado; ao contrario, nela se aninha um princípio sistêmico, que se funda e decorre da leitura conjunta e dialogo multidirecional das normas que compõem a totalidade do vasto mosaico do Direito Ambiental. Além disso, princípio geral, já que as bases e conteúdo ecológicos (= o mínimo ecológico, a garantia dos processos ecológicos essenciais, a hiperproteção dos ecossistemas frágeis ou a beira de colapso, a preservação absoluta das espécies ameaçadas de extinção) da proibição de retrocesso estão claramente afirmados na Constituição e nas leis ambientais brasileiras. Tanto a legislação ambiental, como a jurisprudência optaram por esse “caminhar somente para a frente””.

¹⁴ Para mais informações sobre a característica da supraindividualidade, ver capítulo 2, item, 2.1.4, alínea “a” da obra de DEON SETTE, (2014).

¹⁵ Esta seção está embasada nas seções 4.2.6 e 4.2.7 do livro “Manual de Direito Ambiental” de Deon Sette (2014, p. 76-84).

O mencionado princípio foi utilizado no Superior Tribunal de Justiça como fundamento da decisão proferida pelo Ministro Antônio Herman Benjamin, ao relatar o julgamento do REsp 302.906/SP (2ª T., j. em: 26.08.2010, DJe 01.12.2010), oportunidade em que o ministro o definiu como a garantia de que os avanços “*conquistados no passado não serão diluídos, destruídos ou negados pelas gerações atuais ou pelas seguintes*”.

O seu escopo principal é preservar o bloco normativo constitucional e infraconstitucional já consolidado no ordenamento jurídico, especialmente aqueles que asseguram os direitos fundamentais. A obrigação de não retroceder se impõe tanto aos legisladores, na formulação das leis; quanto aos administradores e particulares, no exercício de suas liberdades econômicas (AYALA, 2012, p. 236-237).

O alcance do princípio do não-retrocesso ambiental/ecológico pode ser sintetizado da seguinte forma: a) a proibição de retrocesso é um princípio constitucional implícito que tem como fundamento constitucional, entre outros, o princípio do Estado (democrático e social) de direito, o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da máxima eficácia e efetividade das normas definidoras de direitos fundamentais, bem como o princípio da segurança jurídica e seus desdobramentos; b) configura garantia de proteção dos direitos fundamentais (e da própria dignidade da pessoa humana) contra a atuação do legislador, tanto no âmbito constitucional quanto no infraconstitucional, bem como, contra a atuação da administração pública e, ainda, contra a ação do particular que extrapole os limites constitucionais para o exercício de suas liberdades econômicas; c) a cláusula de progressividade atribuída aos direitos sociais deve abarcar as medidas normativas voltadas à tutela ecológica, de modo a instituir uma progressiva melhoria da qualidade ambiental e, conseqüentemente, assegurar em relação à legislação ambiental uma blindagem contra processos legislativos que diminuam ou flexibilizem o nível de proteção ambiental, sob pena de suspeição de sua ilegitimidade jurídico-constitucional; e, d) configura-se responsabilidade da geração presente deixar, como legado às gerações futuras, pelo menos condições ambientais tendencialmente idênticas àquelas recebidas das gerações passada (SARLET e FENSTERSEIFER, 2011).

Como consequência dos pontos destacados, ressalta claro como a luz solar, que em relação às questões ambientais impõe-se (especialmente ao poder judiciário) que se assimile a lógica de que a segurança jurídica deve ser vista como aquela segurança destinada à garantia social do meio ambiente ecologicamente equilibrado e, não, como aquela que vê a segurança jurídica pela ótica do particular. Ou seja, o princípio do não-retrocesso constitucional/ecológico minimiza garantias como ato jurídico perfeito e direito adquirido

pelo particular para privilegiar o direito subjetivo de todos relativamente ao direito difuso ao ambiente ecologicamente equilibrado, direito este constitucionalmente garantido às presentes e também às futuras gerações. Com efeito,

“A não regressão já está reconhecida como indispensável ao desenvolvimento sustentável, como garantia dos direitos das gerações futuras. Ela reforça a efetividade dos princípios gerais do Direito Ambiental, enunciados no Rio de Janeiro em 1992. É um verdadeiro seguro para a sobrevivência da Humanidade, devendo ser reivindicada pelos cidadãos do mundo, impondo-se, assim, aos Estados” (PRIEUR, 2012, p. 49).

E, continua o doutrinador dizendo,

“Ao nos servirmos da expressão “não regressão”, especificamente na seara do meio ambiente, entendemos que há distintos graus de proteção ambiental e que os avanços da legislação consistem em garantir, progressivamente, uma proteção a mais elevada possível, no interesse coletivo da Humanidade”. (PRIEUR, 2012, 14-15).

Vale lembrar que o ambiente ecologicamente equilibrado é garantia constitucional e, por isso, afrontá-la significa afrontar a própria ordem democrática. Patrick Ayala ao falar sobre *“The Non-Regression Principle in Brazil”*¹⁶, afirmou que um país que admite que legislações novas regridam na proteção ecológica ambiental, não pode ser chamado de *“Estado democrático de direito”*, na medida em que afronta a garantia fundamental insculpida no art. 225 da CF/88” e continuou dizendo que *“temos muitas dúvidas acerca do que queremos em relação à proteção ambiental, mas temos uma certeza: não queremos e nem podemos retroceder em relação àquelas conquistas já alcançadas”*

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho demonstrou que o equilíbrio ambiental é direito humano garantido tanto para as presentes quanto para as futuras gerações e que, por isso, pode ser incluído como um “produto” que deve fazer parte da herança proposta por Rawls para que se tenha justiça entre gerações. Robusteceu a teoria de Rawls ao evidenciar que a justiça entre gerações depende da percepção de que existem deveres e obrigações entre gerações (da mesma forma que entre contemporâneos), de forma que se impõe que a geração atual não tenha a liberdade

¹⁶Patrick Ayala, professor na Universidade Federal do Mato Grosso (Brazil), em palestra realizada no Encontro Mundial de Juristas de Meio Ambiente para a Rio+20, realizado no Rio de Janeiro, nos dias 15 a 17 de junho de 2012, a exemplo de Luciane Martins de Araujo. Encontro no qual a autora desta obra participou. A programação do evento encontra-se no endereço <http://direitorio.fgv.br/sites/direitorio.fgv.br/files/program-jd_botanico_pdma-fgvdireitorio.pdf>. Acesso em: 11 set. 2012.

de fazer o que bem lhe aprouver, mas, seja obrigada por princípios escolhidos “na posição original”, a definir a justiça intergeracional para que se possa falar em garantir o equilíbrio ambiental intergeracional. Também identificou que o direito adquirido e o retrocesso legal ambiental podem se constituir em óbices à concretização da herança; o primeiro, porque pode ser usado como argumento legal para justificar o direito de não poupar; e, o segundo, porque pode colocar no ordenamento legal disposições que façam retroceder as garantias já existentes, fato que reduziria a possibilidade de “poupar”.

Não obstante reconhecer a existência de tais óbices, a pesquisa comprovou que há possibilidade jurídica e jurisprudencial de relativizar o direito adquirido sempre que tal direito colidir com outros bens ou direitos. Nas situações em que a colisão se der entre direito individual *versus* difuso, a prevalência deve ser dada àqueles direitos fundamentais, nestes incluídos o equilíbrio ambiental, que está diretamente ligado à vida com integridade e dignidade. Assim, em direito ambiental, é comum que o direito adquirido (individual) seja relativizado, para privilegiar a aplicação mediata de inovações legais que venham para oferecer proteção ambiental, ainda que a alteração jurídica venha a impor limitações ao exercício de direitos individuais, mormente porque, não se verifica direito adquirido, que é de natureza particular, em prejuízo do interesse coletivo.

O retrocesso legal ambiental, por sua vez, pode ser afastado pela observância do Princípio da proibição do retrocesso Constitucional ambiental/ecológico que consiste na proibição de retroceder, de voltar atrás no tempo e no espaço relativamente aos cuidados ambientais já alcançados. É um princípio que dá suporte à garantia de que os avanços conquistados no passado não sejam diluídos, destruídos ou negados pelas gerações atuais ou pelas seguintes; e que se impõe tanto aos legisladores, na formulação das leis, quanto aos administradores e particulares no exercício de suas liberdades econômicas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AYALA, Patrick de Araújo. **Colóquio sobre o princípio da proibição de retrocesso ambiental.** Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242559/000940398.pdf?sequence=2>>. Acesso em: 18 dez. 2013.

BENJAMIN, Antonio Herman. **Colóquio sobre o princípio da proibição de retrocesso ambiental.** Disponível em <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242559/000940398.pdf?sequence=2>>. Acesso em: 18 dez. 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988.** Brasília, 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 abr. 2014.

BRASIL. **Código Civil, Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 10 abr. 2-14.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 564425 Agr/DF. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. Brasília, 05 de junho de 2012. **Diário da Justiça Eletrônico**. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2208497>>. Acesso em: 15 de abril de 2014.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 212780/RJ. Relator: Ministro Ilmar Galvão. Brasília, 27 de abril de 1999. **Diário da Justiça Eletrônico**. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=244328>>. Acesso em: 15 de abril de 2014.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 153531/SC. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, 03 de junho de 1997. **Diário da Justiça Eletrônico**. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=211500>>. Acesso em: 15 de abril de 2014.

CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. **“O legado da Declaração Universal dos Direitos Humano e sua trajetória ao longo das seis últimas décadas (1948-2008)”** In GIOVANETTI, Andrea (Org.). *60 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos: conquistas do Brasil*. Brasília, Fundação Alexandre de Gusmão, 2009, pp. 13-46.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes Canotilho. **PARECER JURÍDICO: Direito Adquirido, Ato Jurídico Perfeito, Coisa Julgada, Matéria Ambiental**. Coimbra, 2012. Disponível em: <<http://www.secovi.com.br/files/Downloads/parecer-juridico-webpdf.pdf>>. Acesso em: 07 abr. 2014.

DEON SETTE, Marli T. **Manual de Direito Ambiental**. 3ª edição. Curitiba: Juruá. 2014, 652 páginas, ISBN: 978-85-362-4656-7.

DI LORENZO, Wambert Gomes. **Teoria do estado de solidariedade: da dignidade da pessoa humana aos seus princípios corolários**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Direito ambiental na sociedade de risco**. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

LUMERTZ, Eduardo Só dos Santos; VIEIRA, Fabrício dos Santos Vieira. **A justiça e o direito segundo John Rawls e a questão ambiental: uma abordagem possível**. Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul, n. 72, maio 2012- ago. 2012, Porto Alegre, p. 115-139.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. **“O direito internacional do meio ambiente e o greening da Convenção Americana sobre Direitos Humanos”**, *Revista Direito GV*, nº 17, jan./jun. 2013, pp. 199-242.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH)**. Paris, 1948. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>, Acesso em: 12 abr. 2014.

PRIBERAM. **Dicionário on line**. Disponível em: <<http://www.priberam.pt/dlpo/retrocesso>>. Acesso em: 13 dez. 2013.

PRIEUR, Michel. **Colóquio sobre o princípio da proibição de retrocesso ambiental**. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242559/000940398.pdf?sequence=2>>. Acesso em: 18 dez. 2013.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. 3ª Ed. - São Paulo: Martins Fontes, 2008.

"Retrocesso", in **Dicionário Priberam da Língua Portuguesa** [em linha], 2008-2013, <http://www.priberam.pt/DLPO/retrocesso> [consultado em 10 abr. 2014].

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4ª Ed. Editora Livraria do Advogado: Porto Alegre, 2006. p, 60.

SARLET, Ingo Wolfgang e FENSTERSEIFER, Tiago. **Projeto que Altera o Código Florestal Apresenta Vícios de Inconstitucionalidade**. 2011. Disponível em: <<http://www.observatorioeco.com.br/projeto-que-altera-o-codigo-florestal-apresenta-vicios-de-inconstitucionalidade/>>. Acesso em: 12 set. 2012.

SAVIGNY, M.F.C. **Traité de droit romain**. Paris, 1860, v. 8.

SHAW, Malcolm N. **Direito internacional**. Tradução de: Marcelo Brandão Cipolla, Lenita Ananias do Nascimento, Antônio de Oliveira Sette - Câmara. São Paulo: Martins Fontes, 2010. p, 623.

VIANA, Sarah Araújo. **Os dois princípios de justiça de John Rawls**. Trabalho publicado nos Anais do 19º Encontro Nacional do CONPEDI, Fortaleza/CE de 09 a 12 de junho de 2010.

VON MÜNCH, Ingo. **Grundgesetz Kommentar: Kommentar zu Vorbemerkung art. 1-19, n.22**.

Weiss, Edith Brown. **"In Fairness To Future Generations and Sustainable Development."** American University International Law Review 8, no. 1 (1992): 19-26. Disponível em: <<http://digitalcommons.wcl.american.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1498&context=auilr>>. Acesso em: 05 abr. 2014.